



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19647.010059/2007-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.685 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** POSTO SHELL SALINAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO. SÚMULA CARF Nº 99.

No lançamento de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias, deve ser observado o prazo quinquenal para a constituição de créditos tributários, previsto no CTN. Inexistentes pagamentos antecipados de contribuições sociais previdenciárias, ainda que parcial, na competência do fato gerador, relativas às rubricas objeto de lançamento, não há que se falar da decadência prevista na regra especial do art. 150, § 4º, do CTN, prevalecendo, destarte, a contagem do prazo estabelecido na regra geral do art. 173, inciso I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento em relação às competências 03/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001 e 09/2001, uma vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.685 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19647.010059/2007-13

## Relatório

Tratou-se de lançamento fiscal tributário (fls. 5-7) e Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 08-23), sobre o qual foi notificada a Contribuinte em 18/09/2007.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 55-57), o crédito é relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social (Empresa e Riscos de Acidente) e a Terceiros (Salário educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE), nos percentuais descritos no relatório, em relação ao período de 01/01/2000 a 31/10/2005.

Tempestivamente, a Contribuinte apresentou impugnação (fls. 75-81) alegando decadência para as competências de 01/2000 a 09/2002 e interpretação mais benéfica da lei, nos casos obscuros, assim como produção de outros meios de prova, inclusive juntada posterior de documentos, perícia e diligência.

Em julgamento, a DRJ (fls. 138-141) negou provimento à impugnação e manteve o lançamento tributário, conforme ementa abaixo:

**ASSUNFO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

**DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.**

A decadência das contribuições devidas à Seguridade Social, nos termos expressos na legislação previdenciária é decenal.

**ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCABIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.**

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/10/2005

**PRODUÇÃO DE PROVAS. PEDIDO GENÉRICO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. INDEFERIMENTO.**

Não havendo demonstrado os pressupostos para a juntada posterior de documentos, nem requerido especificadamente diligência ou perícia, deve ser indeferido o pedido do Autuado, porque não expostos os motivos que justifiquem as diligências.

Lançamento Procedente

Intimada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 160-169) no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.685 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19647.010059/2007-13

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Do Mérito - Da Decadência

Decadência é a extinção da relação jurídica obrigacional tributária entre o Fisco e o contribuinte pelo decurso de determinado tempo, sem que a Fazenda Pública exerça o direito de constituir o crédito tributário. Tempo este que é fixado pelo CTN em cinco anos, com início que depende da modalidade de lançamento a ser efetuada.

Todo esse procedimento administrativo detalhado é legalmente denominado de lançamento ou constituição do crédito tributário, conforme previsto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sabe-se que a constituição ou o lançamento do crédito tributário apresenta como principal efeito tornar líquida, certa e exigível a obrigação tributária já existente, de modo que a referida exigibilidade impõe ao devedor ou sujeito passivo o dever de pagar ou adimplir a obrigação e, em caso de descumprimento ou inadimplência, permite que a Administração Tributária competente promova os atos executórios necessários para o recebimento pecuniário do que lhe é devido, através do uso de coação (ALEXANDRE, Ricardo. Direito Tributário Esquematizado. 10ª edição. São Paulo. Método. 2016).

Como regra geral, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é aquele definido no inciso I, do art. 173 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Entretanto, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o presente caso, havendo pagamento antecipado por parte do sujeito passivo, ainda que parcial, o prazo decadencial conta-se nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...) § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O entendimento perfilhado neste Conselho julgador já consolidado e sumulado, *in verbis*:

Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso em análise, há que analisar por competência, visto que, como dito, quando ocorreu pagamento ainda que parcial, aplicar-se-á a regra do artigo 150, § 4º, do CTN. Por sua vez, inexistindo qualquer recolhimento, aplicar-se-á a regra do artigo 173, inciso I, do CTN.

Assim, analiso os fatos e atos processuais.

O período fiscalizado é de 01/01/2000 a 31/10/2005 sendo que a Contribuinte Recorrente foi notificada do lançamento em 18/09/2007.

Neste sentido, independentemente da regra, todas as competências até Novembro/2000 (inclusive) estão decaídas, visto que estas venceram em até dezembro/2000. A partir desta data, aplica-se a regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN, sendo que os vencimentos ocorreram em janeiro/2001, e neste caso, somente as competências que tiveram recolhimento, ainda que parcial, terão decaído conforme regime de competência.

Ao analisar o lançamento (fls. 5-7) e Discriminativo Analítico de Débito - DAD (fls. 08-23), por regime de competência, visto a notificação do lançamento em 18/09/2007, aplicando-se a regra do artigo 150, § 4º, do CTN, o pagamento parcial ocorreu nos meses (competência) de março/2001, maio/2001, junho/2001, julho/2001, agosto/2001 e setembro/2001 (fls. 10-11).

Assim, tais competências estão fulminadas pela decadência.

Quanto às demais competências não houve recolhimento, assim não ocorreu a decadência (artigo 173, inciso I, do CTN).

Logo, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o lançamento tributário em relação às competências até Novembro/2000 (inclusive), conforme a regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN e, em relação às competências de março/2001,

maio/2001, junho/2001, julho/2001, agosto/2001 e setembro/2001, conforme previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, visto ocorrido a decadência.

### **Conclusão**

Face ao exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, cancelando-se o lançamento em relação às competências 03/2001, 05/2001, 06/2001, 07/2001, 08/2001 e 09/2001, uma vez que atingidas pela decadência.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos